



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928936/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.263 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente LSI LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Cabe à contribuinte demonstrar o direito creditório que se pretende aproveitar sob pena de seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 01674.19567.110907.1.7.03-0107 e

07329.96802.230609.1.7.03-3704, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$24.548,84, decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2004, buscando extinguir débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 10, o qual não reconheceu o crédito e, como consequência, não homologou a Dcomp.

3. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação parcial da parcela de composição do saldo negativo, fazendo com que os débitos indevidamente compensados sejam cobrados com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). Segundo as informações constantes do Despacho Decisório de fl. 10 e do detalhamento de análise do crédito de fls. 13/14, de um total de R\$105.553,14 de retenções na fonte informadas pela interessada, somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte o valor total de R\$30.081,25, deixando de ser confirmado o total de R\$75.471,89 de CSLL retida na fonte sob o cód. 5952. A listagem com os valores não confirmados consta às fls. 13/14.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 16/25, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Que com base no princípio da legalidade, não se pode admitir que seja submetida a cumprir obrigação acessória (fiscalizar, antes de efetuar a compensação, se o tomador dos serviços recolheu os valores retidos) sem previsão na lei, bem como não se pode realizar atribuição que é exclusivamente da RFB;

4.2. Que a legislação é cristalina ao determinar que a retenção seja efetivada e que os valores retidos serão considerados como antecipações, conforme disposições expressas da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, a não homologação da compensação realizada sob o fundamento de que parte das retenções não foram confirmadas/recolhidas pelos tomadores de serviços fere de morte o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão expressa na legislação. Ademais, a legislação, outrossim, não vinculou o direito de abatimento após confirmação do recolhimento dos valores retidos pelos tomadores;

4.3. Que desconsiderar a compensação realizada sob o inconstitucional fundamento de que a validade da mesma estaria vinculada à confirmação do recolhimento dos valores retidos também configuraria verdadeiro "bis in idem", que ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo sobre o mesmo fato gerador. Entende que é exatamente o que ocorre no caso em tela, pois já teria sido tributada quando sofreu a retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços, sendo impedida de efetuar o abatimento previsto na legislação e, pior, tendo que recolher as contribuições novamente em virtude do impedimento imposto;

4.4. Que no caso de substituição tributária o tomador dos serviços é o único responsável pelo recolhimento dos valores retidos em nota fiscal de prestação de serviços, razão pela qual a exigência de confirmação de recolhimento dos valores retidos para homologar a compensação efetivada pela Recorrente não subsiste;

4.5. Que junta cópia do livro razão (doc. 03), como forma de confirmar o saldo negativo apontado no PER/DCOMP em debate, resumindo exatamente os valores retidos e o saldo negativo apontado em DIPJ (doc. 04), reforçando todas as obrigações

accessórias (DIRF) apresentadas no prazo legal, que esta última tem total acesso e pode ser confirmada a qualquer tempo;

4.6. Que, enquanto pendente de julgamento a presente manifestação de inconformidade, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Quando do julgamento pela DRJ, não foi reconhecido nenhum crédito adicional que não tivesse sido reconhecido anteriormente. Ademais, em virtude de o valor devido ser maior que o somatório das deduções, considerou-se não haver saldo negativo da CSLL no 4º trimestre de 2004, pelo contrário, considerou-se que havia CSLL a pagar.

Inconformada com a decisão de origem, a contribuinte apresentou recurso argumentando:

- i) A nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa pois foram desconsiderados os documentos fiscais juntado aos autos, quais sejam, a cópia do livro razão.
- ii) Da possibilidade de apresentação de documentos com o recurso, sob o agasalho do princípio da verdade material e legalidade objetiva;
- iii) No mérito, argumenta que de acordo com a documentação juntada aos autos, as retenções foram efetivadas e destacadas em nota fiscal de prestação de serviços, bem como houve a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos.
- iv) Se entender que não foi devidamente comprovada as retenções, pugna por conversão do julgamento em diligência.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do 4º Trimestre de 2004, no valor original de R\$24.548,84.

O saldo negativo seria composto por CSLL retida na fonte no valor de R\$105.553,14, sendo que a delegacia de origem reconheceu o valor de R\$65.326,03.

Inconformada a contribuinte arguiu preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a Delegacia não aceitou a cópia do livro razão como elemento de prova.

Entretanto, não assiste razão à Contribuinte, o livro razão pode ser um indício das operações que se pretende comprovar, entretanto, não faz prova suficiente para o crédito que se pretende.

As provas, nesse caso seriam essa prova, comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, contendo (i) o nome empresarial, (ii) o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário, (iii) o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e da contribuição retida, (iv) o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e, (v) a descrição do rendimento.

Nesse sentido, não há qualquer nulidade na decisão de piso por ofensa a ampla defesa e contraditório.

Mérito

Quando do recurso voluntário apresentado, juntou aos autos a recorrente as notas fiscais das prestações de serviços, pretendendo comprovar as retenções sofridas para que pudesse demonstrar seu crédito.

Com relação à possibilidade da juntada dessa documentação, não tenho dúvidas que, dialogando com a decisão de origem, seria possível juntar novas provas para comprar seu direito.

Contudo, a juntada de notas fiscais esparsas sem um relatório de todos os valores já reconhecidos não tem o condão de comprovar o que se pretende.

Assim, sendo a documentação insuficiente, não há como reconhecer o crédito e diversamente do que ocorreu em processos dessa mesma contribuinte julgados nessa mesma sessão, a documentação acostada não é capaz de comprovar a fumaça do bom direito da recorrente.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para preliminarmente, não conhecer da nulidade arguida para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

